

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

8 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria José de Almeida Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Luís Francisco Cabeça M. Horta*.  
2611015182

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TONDELA

Anúncio n.º 3061/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)**  
**Processo n.º 184/07.7TBTND**

Insolvente — PAULIPESCA — Comércio de Pescado — Sociedade Unipessoal, L.<sup>da</sup>  
Credor — Serviço de Finanças de Tondela e outro(s).

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Tondela, no dia 22 de Março de 2007, às 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor PAULIPESCA — Comércio de Pescado — Sociedade Unipessoal, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 505153068, com sede no Bairro das Lajes, Botulho, 3460 Tondela.

É administradora da devedora Paula Alexandra Ferreira Simões, Rua do Bairro das Lages, Botulho, Molelos, 3460 Tondela.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.<sup>a</sup> Paula Carvalho Ferreira, Rua de Seabra de Castro, São Gabriel Center, 1.º J, apartado 136, 3781-909 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º e artigo 188.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm editos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22 de Maio de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

23 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria Alexandra F. Guiné*. — O Oficial de Justiça, *Narciso da Costa Félix*.

2611015180

## MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 3/2007

**Casamento de estrangeiros em Portugal — Casamento de português com estrangeiro — Casamento de portugueses no estrangeiro — Princípio do tratamento nacional — Lei do lugar da celebração do acto — Lei pessoal — Celebração do casamento — Funcionário consular — Processo preliminar de publicações — Conservatória do registo civil — Residência — Certificado de capacidade matrimonial.**

1.ª O artigo 134.º do Código do Registo Civil estabelece um período de residência mínimo de 30 dias, de um dos nubentes pelo menos, na área de uma conservatória do registo civil, para atribuir a essa conservatória a competência para a organização do processo preliminar de publicações;

2.ª Essa exigência decorre dos interesses de ordem pública que estão subjacentes à forma do casamento, nomeadamente a sua publicidade, e não é alterada pela nacionalidade dos nubentes ou pela residência habitual dos mesmos no estrangeiro.

3.ª Os postos consulares portugueses são incompetentes para a organização do processo preliminar de publicações relativamente a dois nubentes estrangeiros residentes no estrangeiro que pretendam vir a celebrar casamento em Portugal, de acordo com a lei portuguesa.

Sr. Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas:

Excelência:

I — Tendo-se suscitado dúvidas sobre a competência dos agentes consulares portugueses no estrangeiro para a organização do processo preliminar de publicações com vista à celebração de casamento, em Portugal, de cidadãos estrangeiros domiciliados em território estrangeiro e tendo-se verificado igualmente divergências de procedimento entre as conservatórias do registo civil nesta matéria, entendeu V. Ex.<sup>a</sup> solicitar parecer deste corpo consultivo <sup>(1)</sup>, sendo formuladas as seguintes questões:

«a) Têm os agentes consulares portugueses competência para a organização do processo preliminar de publicações de dois cidadãos estrangeiros não residentes em Portugal, mas que aqui desejem contrair matrimónio?

b) Em caso afirmativo, podem as conservatórias do registo civil português recusar a celebração do casamento?»

Na informação de serviço que acompanhou o pedido de parecer equacionam-se as questões suscitadas no quadro das normas de conflitos previstas no Código Civil relativas à forma do casamento, à luz do direito convencional relativo à competência dos consulados em matéria de registo civil, e no âmbito das disposições do Código do Registo Civil sobre o casamento e respectivo processo preliminar, tendo-se concluído no sentido de que «a competência dos agentes consulares portugueses no estrangeiro, no atinente a actos de registo civil, designadamente casamentos, é limitada a portugueses aí residentes, habitual ou ocasionalmente», e que «os estrangeiros podem